



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS GOMES
CNPJ. 08.357.600/0001-13

Rua: Cel. Antônio Fernandes Sobrinho, 300 – Centro – CEP 59.940-000 - pmlgomesrn@gmail.com

CÂMARA MUN. DE LUÍS GOMES-RN

RECEBIDO EM 02/06/26


RECEBEDOR

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 080.06.2026 - GP.

De, 1 de junho de 2026.

Do: Prefeito Municipal de Luís Gomes/RN.

À : Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Referente Mensagem de Envio de Projeto de Lei nº 009/2026

Excelentíssima Senhora Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores e Vereadoras,

Submetemos à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que institui o Programa Defesa Civil nas Escolas no Município de Luís Gomes/RN.

Justificativa

1. A presente iniciativa possui grande relevância social, educacional e preventiva, tendo como objetivo principal promover a conscientização da comunidade escolar acerca da importância das ações de proteção e defesa civil, preparando estudantes, professores, servidores e famílias para agir de maneira segura, organizada e preventiva diante de situações de emergência, desastres naturais, acidentes, eventos extremos e demais situações de risco.
2. O Município de Luís Gomes/RN, assim como diversas cidades brasileiras, está sujeito a eventos adversos que podem comprometer a segurança da população e do patrimônio público, especialmente em períodos de estiagem, fortes chuvas, incêndios, acidentes e demais ocorrências que demandem atuação rápida e organizada do Poder Público e da sociedade.
3. Nesse contexto, a escola exerce papel fundamental na formação cidadã, tornando-se ambiente estratégico para disseminação da cultura preventiva, da responsabilidade social, da educação ambiental e da proteção coletiva.
4. O Projeto prevê a realização de palestras, oficinas, treinamentos, simulados de evacuação, capacitações em primeiros socorros, campanhas educativas,

atividades pedagógicas interdisciplinares e ações integradas entre a Secretaria Municipal de Educação, a Subcoordenadoria Municipal de Defesa Civil e demais órgãos parceiros.

5. A proposta também fortalece as políticas públicas municipais de prevenção e mitigação de riscos, incentivando a participação da comunidade escolar, o desenvolvimento de protocolos de segurança, a preservação ambiental e a redução das vulnerabilidades existentes nas unidades escolares do Município.

6. Além disso, o Programa contribuirá diretamente para a formação de estudantes mais conscientes, preparados e comprometidos com a segurança coletiva, promovendo valores de cidadania, solidariedade e responsabilidade social.

7. Considerando a relevância da matéria, o interesse público envolvido e a necessidade de implementação célere das ações preventivas e educativas voltadas à proteção da comunidade escolar, especialmente diante da importância do fortalecimento das políticas públicas de prevenção e defesa civil no ambiente educacional, solicitamos que a presente proposição seja apreciada em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, ouvido o Soberano Plenário desta Casa.

Com os cumprimentos.


Carlos Augusto de Paiva
PREFEITO MUNICIPAL

Att.:
Vereadora Elaine Priscila Alves de Fontes
Exma. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Luís Gomes/RN.
Nesta.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS GOMES

CNPJ. 08.357.600/0001-13

• Rua: Cel. Antônio Fernandes Sobrinho, 300 – Centro • CEP 59.940-000 • E:mail: pmlgo-mesrn@gmail.com •

GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº 009/2026.

Institui o “PROGRAMA DEFESA CIVIL NAS ESCOLAS” no Município de Luís Gomes/RN e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS GOMES/RN, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e **EU**, com base no Art. 52, da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Rede Municipal de Ensino do Município de Luís Gomes/RN, o Programa Municipal “Defesa Civil nas Escolas”, com a finalidade de promover ações permanentes de educação preventiva, conscientização, preparação, prevenção, mitigação, resposta e recuperação diante de situações de risco, emergências, desastres naturais, acidentes e calamidades públicas.

§ 1º - O Programa será executado de forma contínua, interdisciplinar, participativa e integrada às políticas públicas municipais de educação, proteção e defesa civil, saúde, assistência social, segurança pública e meio ambiente.

§ 2º - As ações previstas nesta Lei deverão observar os princípios da proteção à vida, da prevenção de riscos, da dignidade da pessoa humana, da segurança coletiva, da participação social e da preservação ambiental.

Art. 2º O Programa será desenvolvido em todas as unidades da Rede Municipal de Ensino, podendo alcançar:

I – escolas da educação infantil;

II – escolas do ensino fundamental;

III – centros educacionais municipais;

IV – unidades conveniadas com o Município;

V – demais espaços educacionais vinculados ao sistema municipal de ensino.

Parágrafo Único O Poder Executivo poderá ampliar as ações do Programa para instituições privadas, estaduais e comunitárias mediante termo de cooperação, convênio ou parceria institucional.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – proteção e defesa civil: conjunto de ações preventivas, mitigadoras, preparatórias, de resposta e recuperação destinadas à proteção da população diante de desastres e situações de risco;

II – desastre: resultado de eventos adversos naturais ou provocados pelo homem que causem danos humanos, ambientais, materiais ou sociais;

III – situação de emergência: reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal provocada por desastre que comprometa parcialmente a capacidade de resposta do Município;

IV – estado de calamidade pública: situação anormal provocada por desastre que comprometa substancialmente a capacidade de resposta do Poder Público;

V – ações preventivas: medidas destinadas à redução de riscos, prevenção de acidentes e mitigação de impactos;

VI – gerenciamento de riscos: conjunto de ações voltadas à identificação, monitoramento, prevenção e redução de vulnerabilidades;

VII – cultura preventiva: processo contínuo de formação educacional voltado à conscientização e preparação da população.

CAPÍTULO II **DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES**

Art. 4º O Programa observará os seguintes princípios:

I – valorização da vida e da segurança da comunidade escolar;

II – promoção da cidadania e da responsabilidade social;

III – prevenção como instrumento prioritário de proteção coletiva;

IV – integração entre educação e defesa civil;

V – participação da comunidade escolar nas ações preventivas;

VI – preservação do patrimônio público e do meio ambiente;

VII – promoção da inclusão social e acessibilidade nas ações de emergência;

VIII – fortalecimento da cultura de prevenção e autoproteção.

Art. 5º Constituem diretrizes do Programa:

I – integração entre os órgãos públicos municipais, estaduais e federais;

II – promoção de atividades pedagógicas permanentes;

III – incentivo à participação das famílias nas ações preventivas;

IV – desenvolvimento de protocolos de segurança escolar;

V – fortalecimento das ações de primeiros socorros;

VI – estímulo à educação ambiental;

VII – desenvolvimento de planos de evacuação e contingência;

VIII – realização periódica de simulados;

IX – identificação e redução de vulnerabilidades nas unidades escolares;

X – incentivo à formação de brigadas escolares.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA

Art. 6º São objetivos do Programa Municipal “Defesa Civil nas Escolas”:

- I – promover a cultura permanente de prevenção e proteção;
- II – conscientizar estudantes, professores, servidores e famílias acerca dos riscos e medidas preventivas;
- III – preparar a comunidade escolar para atuação em situações de emergência;
- IV – estimular práticas educativas voltadas à segurança coletiva;
- V – promover ações educativas sobre primeiros socorros;
- VI – incentivar atitudes de preservação ambiental;
- VII – fortalecer a integração entre escola, comunidade e Poder Público;
- VIII – reduzir riscos e vulnerabilidades no ambiente escolar;
- IX – desenvolver ações de monitoramento e prevenção;
- X – incentivar a formação cidadã dos estudantes;
- XI – promover simulados de evacuação e resposta rápida;
- XII – estimular a criação de brigadas escolares;
- XIII – promover ações educativas sobre mudanças climáticas e eventos extremos;
- XIV – incentivar o desenvolvimento de protocolos internos de segurança;
- XV – ampliar a capacidade de resposta da comunidade escolar diante de desastres.

CAPÍTULO IV DAS AÇÕES E ATIVIDADES DO PROGRAMA

Art. 7º O Programa poderá desenvolver as seguintes ações:

- I – palestras educativas;
- II – oficinas pedagógicas;
- III – cursos e treinamentos;
- IV – simulados de evacuação;
- V – atividades de educação ambiental;
- VI – campanhas de conscientização;
- VII – capacitações em primeiros socorros;
- VIII – atividades interdisciplinares;
- IX – elaboração de cartilhas educativas;
- X – identificação de áreas de risco;
- XI – treinamentos sobre combate inicial a incêndios;
- XII – orientação sobre rotas de fuga;
- XIII – promoção de semanas temáticas;
- XIV – ações educativas sobre seca, estiagem, enchentes e desastres naturais;
- XV – realização de gincanas educativas;
- XVI – implantação de sinalização preventiva nas escolas;
- XVII – desenvolvimento de planos de contingência escolar;
- XVIII – ações de inclusão e acessibilidade em situações emergenciais.

Art. 8º As unidades escolares poderão desenvolver projetos pedagógicos específicos relacionados à proteção e defesa civil.

§ 1º - Os projetos poderão integrar atividades culturais, esportivas, ambientais e comunitárias.

§ 2º - As ações deverão respeitar a faixa etária, o nível de ensino e as especificidades pedagógicas de cada unidade escolar.

Art. 9º O Município poderá promover campanhas anuais de conscientização voltadas à prevenção de acidentes e desastres.

Parágrafo Único As campanhas poderão ocorrer em parceria com órgãos públicos, entidades civis, universidades e instituições privadas.

CAPÍTULO V DAS BRIGADAS ESCOLARES

Art. 10. As unidades escolares poderão instituir Brigadas Escolares de Emergência.

§ 1º - As brigadas terão caráter educativo, preventivo e orientativo.

§ 2º A participação dos estudantes observará critérios pedagógicos e éticos definidos pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - As brigadas poderão atuar em:

I – orientação preventiva;

II – apoio em evacuações;

III – identificação de riscos;

IV – apoio em simulados;

V – disseminação de informações educativas.

Art. 11. As Brigadas Escolares poderão receber capacitação periódica ministrada pelos órgãos competentes.

Parágrafo Único. As capacitações poderão abordar:

I – primeiros socorros;

II – prevenção de incêndios;

III – evacuação segura;

IV – noções básicas de defesa civil;

V – educação ambiental;

VI – gestão de riscos.

CAPÍTULO VI DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS

Art. 12. Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I – coordenar pedagogicamente o Programa;

II – acompanhar sua execução nas unidades escolares;

III – elaborar cronograma anual de atividades;

IV – promover formação continuada dos profissionais da educação;

V – incentivar projetos pedagógicos relacionados ao Programa.

Art. 13. Compete à Subcoordenadoria Municipal de Defesa Civil:

- I – prestar apoio técnico às escolas;
- II – promover capacitações e treinamentos;
- III – auxiliar na elaboração de planos de contingência;
- IV – realizar orientações preventivas;
- V – colaborar na execução dos simulados.

Art. 14. Compete às unidades escolares:

- I – colaborar na execução das ações previstas nesta Lei;
- II – incentivar a participação da comunidade escolar;
- III – manter atualizados os protocolos de segurança;
- IV – identificar possíveis vulnerabilidades estruturais;
- V – promover atividades educativas relacionadas à prevenção.

CAPÍTULO VII DAS PARCERIAS INSTITUCIONAIS

Art. 15. O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com:

- I – Corpo de Bombeiros Militar;
- II – Polícia Militar;
- III – Defesa Civil Estadual;
- IV – instituições de ensino superior;
- V – organizações da sociedade civil;
- VI – entidades privadas;
- VII – órgãos estaduais e federais;
- VIII – instituições de saúde;
- IX – associações comunitárias.

Art. 16. As parcerias poderão envolver:

- I – cessão de materiais educativos;
- II – realização de cursos e palestras;
- III – apoio técnico-operacional;
- IV – desenvolvimento de campanhas educativas;
- V – cooperação científica e pedagógica.

CAPÍTULO VIII DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 17. O Programa deverá ser acompanhado e avaliado periodicamente pelos órgãos responsáveis.

§ 1º - A avaliação considerará:

- I – participação da comunidade escolar;
- II – alcance das ações educativas;
- III – redução de riscos identificados;
- IV – efetividade dos simulados;
- V – melhoria da preparação escolar.

§ 2º Os resultados poderão subsidiar a atualização das ações e estratégias do Programa.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19. O Município poderá buscar apoio técnico, financeiro e institucional junto aos Governos Estadual e Federal, bem como organismos nacionais e internacionais.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Poder Executivo poderá estabelecer normas complementares para execução e cumprimento desta Lei.

Art. 21. As ações previstas nesta Lei poderão integrar o calendário pedagógico anual da Rede Municipal de Ensino.

Art. 22. O Programa instituído por esta Lei terá caráter permanente.

Art. 23. Esta Lei poderá ser revisada periodicamente visando à atualização das ações de prevenção e proteção.

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Luís Gomes/RN.

Gabinete do Prefeito, em 1 de junho de 2026.


Carlos Augusto de Paiva
PREFEITO MUNICIPAL